



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.901281/2006-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.198 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de março de 2016
Assunto PER/DCOMP
Recorrente RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS, sucedida por RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do litígio até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do processo de execução fiscal nº 5014639-22.2011.4.04.7107 e dos embargos à execução fiscal nº 5007547-56.2012.4.04.7107, nos termos do voto do relator. Vencido o Presidente, que votou pelo exame do mérito.

(assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto – Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Roberto Caparroz de Almeida, Luiz Fabiano Alves Penteado, Ester Marques Lins de Sousa, João Carlos de Figueiredo Neto, Gilberto Baptista e Marcelo Cuba Netto.

Relatório

Trata-se de dois pedidos de compensação formalizados pela Contribuinte, para o fim de compensar saldo negativo de IRPJ, do período de 01/01/2003 a 30/06/2003, cisão

parcial, no valor histórico de R\$ 815.833,69, com débitos de estimativa de IRPJ de julho e agosto de 2003, nos valores de, respectivamente, R\$ 581.624,31 e R\$ 234.209,38, totalizando, pelo valor histórico, R\$ 815.833,69.

O pedido de compensação enviado em 26/09/2003 (05157.38983.260903.1.3.02-3008, débito de agosto/2003) foi homologado por conta do decurso do prazo de cinco anos para sua apreciação, conforme artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. O pedido de compensação enviado em 15/09/2006 (28672.62657.150906.1.7.02-1678, débito de julho/2003) remanesce em discussão.

Tendo sido devidamente contextualizada a lide, passamos ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 26/08/2003, a Contribuinte apresentou a DCOMP original nº 05047.58438.260803.1.3.02-0060 (fls. 01/06), por meio da qual buscou compensar débito de estimativa de IRPJ de julho de 2003, no valor de R\$ 599.538,34, com crédito de saldo negativo de IRPJ, do período de 01/01/2003 a 30/06/2003, no valor histórico de R\$ 815.833,69.

Em 25/09/2003, a Contribuinte apresentou DCOMP retificadora (08165.68748.250903.1.7.02-6315 – fls. 07/12), para o fim de especificar que, do débito compensado, R\$ 581.624,31 correspondia a “parcela utilizada do **crédito original**”.

Em 15/09/2006, a Contribuinte apresentou nova DCOMP retificadora (28672.62657.150906.1.7.02-1678 - fls. 13/21), para o fim de acrescentar informações sobre a composição do saldo negativo de IRPJ.

Em 26/09/2003, a Contribuinte apresentou a DCOMP **sequencial** nº 05157.38983.260903.1.3.02-3008 (fls. 22/25), por meio da qual buscou compensar débito de estimativa de IRPJ de agosto de 2003, no valor de R\$ 245.568,53, com crédito de saldo negativo de IRPJ, do período de 01/01/2003 a 30/06/2003, no valor histórico de R\$ 815.833,69.

Tabelando essas informações, temos:

Retificadora	
DCOMP nº 28672.62657.150906.1.7.02-1678	
DCOMPs Retificadas:	
DCOMP Nº 05047.58438.260803.1.3.02-0060 - Enviada em 26/08/2003	
DCOMP nº 08165.68748.250903.1.7.02-6315 - Enviada em 25/09/2003	
Envio:	15/09/2006
Crédito:	Saldo Negativo de IRPJ Jan a Jun de 2003

Valor do Crédito:	R\$ 815.833,69		
Total do Crédito original utilizado nesta DCOMP	R\$ 581.624,31		
Débitos:	R\$ 599.538,34	jul/03	Estimativa IRPJ
Total débitos:	R\$ 599.538,34		
Despacho Decisório	Não homologou por inexistência de saldo negativo com base nas informações prestadas pela contribuinte.		

Sequencial			
DCOMP Nº 05157.38983.260903.1.3.02-3008			
Envio:	26/09/2003		
Crédito:	Saldo Negativo de IRPJ Jan a Jun de 2003		
Valor do Crédito:	R\$ 815.833,69		
Total do Crédito original utilizado nesta DCOMP	R\$ 234.209,38		
Débitos:	R\$ 245.568,53	ago/03	Estimativa IRPJ
Total débitos:	R\$ 245.568,53		
Despacho Decisório	Cf. fls. 486, 115/118, compensação homologada.		

Assim, as duas DCOMPS visam utilizar a integralidade do crédito de saldo negativo de IRPJ do período de janeiro a junho de 2003, como demonstra a tabela abaixo:

Total do crédito original utilizados nas DCOMPs	
DCOMP (final)	Crédito <u>original</u> utilizado nesta DCOMP
1678	R\$ 581.624,31
3008	R\$ 234.209,38 - Homologada
TOTAL	R\$ 815.833,69

O saldo negativo apresentado como crédito possui a seguinte composição:

Composição do Saldo Negativo de 2003			
P.A	Débito IRPJ	Composição do Saldo Negativo	Extinto por:
mar/03		R\$ 13.965,70	Pagamento Estimativa Mensal - DARF
mar/03		R\$ 1.146.266,00	Pagamento Estimativa Mensal - DARF
abr/03		R\$ 1.822.822,11	Pagamento Estimativa Mensal - DARF
mai/03		R\$ 208.273,69	Pagamento Estimativa Mensal - DARF
jan/03		R\$ 386.990,95	Estimativa compensada com saldo de períodos anteriores 11020.005075/2002-35

fev/03		R\$ 837.659,15	Estimativa compensada com saldo de períodos anteriores 11020.000801/2003-12
fev/03		R\$ 182.984,15	Estimativa compensada com saldo de períodos anteriores 11020.005075/2002-35
		R\$ 612.452,00	IRFonte
fev/03		R\$ 914,29	IRFonte - Órgão Público
TOTAL	R\$ 4.396.494,35	R\$ 5.212.328,04	Saldo Negativo de R\$ 815.833,69

Em 06/02/2009, foi emitido Despacho Decisório (fls. 115/118), nos seguintes termos:

“Verifica-se que o saldo negativo de IRPJ foi composto de pagamentos das estimativas referentes aos meses de março a maio de 2003, conforme DCTF’s de fls. 98/102, as quais foram pagas integralmente por meio de Darf’s, conforme extrato do sistema interno Sinal 10 de fl. 88.

Constata-se, por outro lado, que as estimativas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2003 não foram compensadas, por falta de crédito, conforme provam os documentos de fls. 103/105 e 111, tendo em vista que referidos débitos constam dos processos administrativos de nºs 11020.000801/2003-12 e 11020.005075/2002-35, os quais estão no Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme extrato do sistema Comprot de fl. 111.

O evento cisão parcial restou comprovado pelos documentos de fls. 112/113.

O imposto de renda retido na fonte solicitado na declaração de compensação de nº 28672.62657.150906.1.7.02-1678, no valor de R\$ 613.366,29 e, na DIPJ de nº 1136847-94, anexada às fls. 47/58, no valor de R\$ 612.452,00, não restou totalmente comprovado pelas DIRF’s de fls. 62/87, somente o valor de R\$ 607.825,92.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, solicitado na DIPJ, referente à estimativa do mês de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 914,29 também não foi comprovado em DIRF.

Desta forma, é inexistente o saldo negativo solicitado com base nas informações prestadas pela interessada em sua declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, bem como na declaração de compensação eletrônica de nº 28672.62657.150906.1.7.02-1678, conforme planilha de fl. 114 [...]” – fl. 116.

(...)

“Em face do exposto e mais o que dos autos consta, reconheço a homologação por disposição legal da declaração de compensação, transmitida em 26/09/2003, documento de fls. 22/25 [em virtude do transcurso do prazo de cinco anos, nos

termos do artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96], e não homologo a compensação do(s) débito(s) objeto(s) da declaração de compensação constante dos autos, transmitida eletronicamente e inserida nestes autos às fls. 13/21” – fl. 117.

Intimada em 09/06/2009 (fl. 167), a Contribuinte, em 26/06/2009, protocolou manifestação de inconformidade (fls. 168/188 e docs. anexos fls. 189/403), aduzindo, em suma, que:

- O Despacho Decisório seria nulo em razão da falta de fundamentação;
- Este processo e os de nºs 11020.005075/2002-35 e 11020.000801/2003-12 seriam conexos, razão pela qual se pleiteou que o presente PAF fosse suspenso até que se encerrasse o julgamento dos outros dois ou que todos os processos fossem julgados conjuntamente; e
- Subsidiariamente, fosse integralmente homologada a compensação, pois o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, no valor de R\$ 914,29, referente à estimativa de fevereiro de 2003, estaria demonstrado pelo comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (doc. nº 27) e existiriam os créditos dos processos nºs 11020.005075/2002-35 e 11020.000801/2003-12.

Em 31/10/2011, a 5ª Turma da DRJ/POA, por meio do acórdão de nº 10-35.314 (fls. 414/418), decidiu, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade improcedente. O aludido acórdão foi assim ementado à fl. 414:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O despacho decisório não é nulo quando não se verificam os casos taxativos enumerados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, especialmente o relativo ao direito de defesa, o qual é garantido à contribuinte através de manifestação de inconformidade.

QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Não há previsão legal, no âmbito do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), de suspensão de julgamento de processo que dependa de outro processo ainda não definitivamente julgado na esfera administrativa.

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A homologação da compensação depende, como requisito fundamental, da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pela contribuinte, sem o que não deve ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Os fundamentos do acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA podem ser assim resumidos:

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

“Ademais, ressalte-se que não houve prejuízo de entendimento do que motivou a não homologação da compensação da contribuinte e que pudesse prejudicar o exercício do seu contraditório e a ampla defesa. O despacho decisório da DRF/CXL é claro quando menciona que ‘é inexistente saldo negativo solicitado com base nas informações prestadas pela interessada...’ (fl. 156). A base legal citada no despacho decisório (caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96 – fl. 157) condiciona a compensação à ‘apuração de crédito’ pelo sujeito passivo e, portanto, a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório por parte da contribuinte é condição básica para que ocorra a homologação da sua compensação.” – fls. 416/417.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

“Não há amparo legal, no âmbito do Decreto nº 70.235/72, para a anexação de processos correlatos ou a suspensão do julgamento de um processo que dependa do trâmite de outro ainda não definitivamente julgado na esfera administrativa, conforme pretensão da contribuinte com relação aos quatro processos mencionados em sua manifestação de inconformidade” - fl. 417.

DO MÉRITO

“No despacho decisório, a DRF/CXL constatou um ‘saldo a pagar’ de IRPJ de R\$ 597.340,93, enquanto a contribuinte informou na DIPJ/2003 (período de 01/01/03 a

30/06/03 - evento de cisão parcial) um 'saldo negativo' de IRPJ de R\$ 815.833,69. A diferença de R\$ 1.413.174,62 é composta pela adição de quatro parcelas: de R\$ 4.626,08 de IRRF, quantia não confirmada nas DIRF onde a contribuinte consta como beneficiária e não comprovada pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade (não apresentou os comprovantes de retenção na fonte); de R\$ 914,29 de IR retido na fonte por órgão público (quanto a esse valor, a contribuinte anexou comprovante de retenção na fonte na manifestação de inconformidade - fls. 389 e 390) e dos pagamentos das estimativas de janeiro/2003 (R\$ 386.990,95) e fevereiro (R\$ 1.020.643,30) realizados através de compensações "não homologadas" pela DRF/CXL, constantes nos processos administrativos 11020.005075/2002-35 (R\$ 386.990,95 de janeiro/2003 e R\$ 182.984,15 de fevereiro/2003) e 11020.000801/2003-12 (R\$ 812.619,13 de fevereiro/2003) (ainda não definitivamente julgados na esfera administrativa)" - fl. 417.

(...)

"A contribuinte incluiu, na manifestação de inconformidade, o comprovante de retenção na fonte referente ao valor de R\$ 914,29 (fls. 389 e 390), o qual aceito como prova de parte do pagamento da estimativa mensal do mês de fevereiro/2003, [...]. Esse valor, porém, já foi concedido à contribuinte, englobado nos valores concedidos pela DRF/CXL em virtude da homologação por disposição legal do PER/DCOMP nº 05157.38983.260903.1.3.02-3008 (R\$ 234.209,38).

Sob o mesmo fundamento, não reconheço a diferença de R\$ 4.626,08 de IRRF, pois a contribuinte não incluiu os comprovantes de retenção na fonte relativos ao direito creditório de IRRF pleiteado no PER/DCOMP.

Por fim, não reconheço o montante de R\$ 1.407.634,25 relativo aos pagamentos das estimativas de janeiro/2003 e fevereiro/2003, uma vez que o direito creditório a eles relativos não é nem líquido e nem certo, porquanto foram realizados por compensações não homologadas pela DRF/CXL (processos de números 11020.005075/2002-35 e 11020.000801/2003-12 - fls. 202 a 204 e fls. 291 e 292), encontrando-se pendentes de decisão administrativa no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 398 e 399)" - fl. 418.

Cientificada em 14/11/2011 (fl. 421), a Contribuinte, em 05/12/2011, interpôs Recurso Voluntário (fls. 422/441 e docs. anexos fls. 442/461), sustentando que:

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

“Diante do conteúdo do despacho decisório não foi possível encontrar, no entanto, em nenhum momento, qualquer trecho que fizesse referência ao(s) dispositivo(s) legal(is) que teria(m) sido infringido(s) pela Recorrente, assim como a consequente penalidade aplicável. Ou seja, em momento algum a decisão administrativa explica qual(is) o(s) fundamento(s) legal(is) que teria(m) impedido a homologação da compensação realizada pela Recorrente” - fl. 425.

DAS ESTIMATIVAS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2003

“Em 22 de abril de 2002, a empresa Randon S.A. Implementos e Sistemas Automotivos procedeu à cisão parcial da companhia, tendo por incorporadora da parcela cindida a empresa Suspensys Sistemas Automotivos Ltda., conforme comprovado pelos documentos nºs 14 a 26, juntados à manifestação de inconformidade.

Em 01 de outubro de 2002, foi realizada nova cisão parcial, na qual participaram como cindida e incorporadora as mesmas pessoas jurídicas da primeira operação comercial.

Em decorrência dessas cisões parciais, foram apurados saldos negativos que poderiam ser compensados, tanto de IRPJ quanto de CSLL, os quais foram apresentados à D. Autoridade Fiscal para que fosse realizado o citado procedimento [discutido no processo nº 11020.005075/2002-35]” – fl. 432.

(...)

Não obstante, a Recorrente, entendendo que todos os procedimentos adotados estariam corretos, o que se reafirma, efetuou a compensação do saldo negativo apurado em 2002, nas operações de cisão e incorporação, e compensou com tributos vincendos no primeiro trimestre de 2003, o que originou a autuação de outro processo administrativo, de nº 11020.000801/2003-12.” – fl. 434.

(...)

“Atualmente, ambos processos, tanto o de nº 11020.005075/2002- 35, quanto o de nº 11020.000801/2003-12, encontram-se pendentes de julgamento perante o E. Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo os Recursos Voluntários sido autuados, respectivamente, sob os nºs 150.940 e 156.561. Cumpre salientar, ainda, que os dois processos estão correndo conjuntamente, e encontram-se sob a relatoria do Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno” fl. 434.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

“Pois bem. Analisando-se as duas PER/DCOMPs e seus respectivos conteúdos (fls. 13/25), verifica-se que o valor em questão foi lançado na PER/DCOMP nº 28672.62657.150906.1.7.02-1678 (fls. 15) e não na PER/DCOMP nº 05157.38983.260903.1.3.02-3008, razão pela qual referido valor, em hipótese alguma, pode ter sido “concedido à contribuinte” em virtude da homologação da PER/DCOMP nº 05157.38983.260903.1.3.02-3008, já que dela não fazia parte, não tendo sido mencionado em nenhuma das folhas que compuseram o referido PER/DCOMP” - fl. 435.

DA SUSPENSÃO OU DA CONEXÃO

“Assim, ante o princípio da conexão, trazido da Lei Processual Civil, e aplicado por analogia, deve-se determinar que o presente processo seja suspenso, ou ao menos, anexado aos autos dos processos de nº 11020.005075/2002-35 e 11020.000801/2003-12, para se evitar conflito de decisões e a completa inutilidade da prestação julgadora da autoridade administrativa fiscal ao qual foi imposto o crivo.” – fl. 440.

Em 07/11/2013, a antiga 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por meio da Resolução nº 1102-000.222 (fls. 465/474), decidiu, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas pela Contribuinte e converter o julgamento em diligência, com base nos seguintes argumentos:

DA NULIDADE

“Com razão a DRJ/POA. Efetivamente, a autoridade fiscal descreveu os fatos, bem como apontou norma legal (art. 74 da Lei nº 9.430/96) que exige a apuração do crédito para haver compensação. (...)”

Ademais, haja vista que a Contribuinte defendeu-se de todos os fatos, não há que se falar em prejuízo nem de cerceamento de defesa.” – fl. 472.

SUSPENSÃO OU CONEXÃO DO PROCESSO

“Quanto ao pedido de suspensão do processo, impossível por falta de previsão legal. Já o pedido de conexão entre os quatro processos, apesar da previsão legal constante do art. 47 e especialmente do art. 49, §7º, ambos do Regimento Interno do CARF, não há mais

interesse, posto que os processos de número 11020.005075/2002-35 e 11020.000801/2003-12 já foram julgados.” – fl. 472.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

“Por esta razão [conclusão dos processos nºs 11020.005075/2002-35 e 11020.000801/2003-12, com decisão parcialmente favorável no primeiro e desfavorável no segundo], o julgamento deve ser convertido na realização de diligências para que a unidade de jurisdição da recorrente:

- Reavalie a constituição dos créditos da Contribuinte, calculando o quanto será afetado pelo reconhecimento da compensação ou da cobrança do débito nos demais processos.
- A recorrente deverá tomar ciência do Relatório Fiscal e ser-lhe concedido prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, se desejar.
- Encerrados todos os procedimentos, os autos deverão retornar a este Conselheiro para dar continuidade ao julgamento do litígio.” – fls. 473/474.

Em 10/04/2015, foi formalizada a Informação Fiscal DRF/CXL/Seort nº 14 (fls. 484/486), a qual estabeleceu que:

“Com relação às estimativas que eram objeto de declarações de compensação não homologadas à data do despacho decisório proferido por esta Delegacia, cabe registrar que, com base no extrato atualizado do sistema Profisc do processo administrativo nº 11020.005075/2002-35 (doc. de fls. 476 a 479), a importância de R\$ 569.975,10 foi quitada por meio do referido processo. Quanto ao valor de R\$ 837.659,15, o mesmo está controlado no processo administrativo nº 11020.000801/2003-12 e inscrito em Dívida Ativa da União - DAU Ativa nº 00 2 11 010716-74, portanto não quitado até o momento, conforme extratos de fls. 480 a 483.

Quanto ao Imposto de Renda Retido por Órgãos Públicos, embora não conste da DIRF, foi confirmado pelo comprovante de fl. 402, no valor de R\$ 914,29.

Assim, como não foram apresentadas provas dos IRRF não confirmado no montante de R\$ 4.626,08 (R\$ 612.452,00 - R\$ 607.825,92) e a estimativa no valor de R\$ 837.659,15 não foi liquidada, não há saldo negativo a ser confirmado [a Contribuinte havia apurado imposto de renda a pagar de R\$

815.833,69]. Ainda, de acordo com os documentos de fls. 136/138, foi utilizado o montante de R\$ 234.209,38 do crédito em tela para quitar o débito do Perdcomp nº 05157.38983.260903.1.3.02-3008, cuja compensação estava homologada por disposição legal há data do Despacho Decisório nº 15, de 06/02/2009, doc. de fls. 115/118” – fls. 485/486.

Intimada em 28/04/2015 (fl. 491), a Contribuinte, em 14/05/2015, apresentou petição (fls. 493/496 e docs. anexos fls. 497/524), destacando que:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11020.005075/2002- 35

“(…) após essa C. Turma reconhecer a relação de dependência entre o presente processo e o processo administrativo nº 11020.005075/2002- 35, a D. Autoridade Fiscal, em resposta à Resolução nº 1102-000.222, admitiu essa dependência e, pelo fato de o referido processo administrativo já ter sido julgado de forma favorável à contribuinte, reconheceu o direito de creditório e admitiu integralmente a compensação realizada.

Quanto a esse ponto, portanto, a contribuinte manifesta sua concordância com os termos da diligência realizada” - fl. 493.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11020.000801/2003-12

“De fato, o direito ou não ao crédito controlado por meio do referido processo administrativo nº 11020.000801/2003-12 está inscrito em Dívida Ativa e está sendo discutido em sede de embargos à execução fiscal, os quais foram distribuídos sob o nº 5007547-56.2012.404.7107, perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul. “– fl. 494.

(…)

“Para julgar procedentes os embargos à execução, a referida decisão baseou-se no fato de que, à época da prolação da sentença, o crédito em cobrança carecia de liquidez e certeza, já que o processo administrativo nº 11020.005075/2002-35 - do qual o processo administrativo nº 11020.000801/2003-12 é dependente - ainda não havia sido julgado de forma definitiva.

Além disso, posteriormente à sentença, o processo administrativo nº 11020.005075/2002-35 foi finalizado, com resultado favorável à contribuinte, razão pela qual o direito creditório lá pleiteado foi definitivamente reconhecido [...]

E é exatamente por essa razão (resultado do processo administrativo nº 11020.005075/2002-35) que o valor de R\$ 837.659,15 ora em questão no presente processo administrativo nº 11020.901281/2006-00, controlado por meio do processo administrativo nº 11020.000801/2003-12, deve ser considerado como quitado pela D. Autoridade Fiscal, já que o processo administrativo ne 11020.000801/2003-12 depende inteiramente do desfecho ocorrido no processo administrativo ne 11020.005075/2002-35” - fl. 494.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator.

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, fazem-se presentes, senão, vejamos.

Nos termos do art. 7º, § 1º¹, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I², desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja decorrente de IRPJ, são da competência desta Primeira Seção.

Ademais, o presente processo é de competência deste conselheiro, nos termos do artigo 49, § 5º³, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, pois foi ele quem relatou a Resolução nº 1102-000.222, que converteu o julgamento em diligência.

¹ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

² Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

³ Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.

§ 5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada por advogada (fls. 422 e 441), a qual possui poderes para a prática deste ato, conforme se comprova pelo Instrumento Público de Procuração (fls. 457/459).

Por fim, quanto à tempestividade, a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/POA em 31/10/2011 (fls. 414/418) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 14/11/2011, uma segunda-feira (fl. 421), e o recurso foi interposto em 05/12/2011 (fl. 422), ou seja, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, afinal o *dies ad quem* era 14/12/2011, uma quarta-feira.

Nesse caminho, recebo o Recurso Voluntário.

II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, os pontos controvertidos são os seguintes:

1. O Acórdão DRJ padece de nulidade?
2. O curso deste processo deve ser suspenso até que seja proferida decisão final nos PAFs 11020.005075/2002-35 e 11020.000801/2003-12?
3. Considerando a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5007547-56.2012.404.7107, pelo MM. Magistrado da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul, pergunta-se: quais os efeitos sobre o crédito em litígio neste PAF?

III. DAS PRELIMINARES

Em 07/11/2013, a extinta 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por meio da Resolução nº 1102-000.222 (fls. 465/474), decidiu, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas pela Contribuinte, com base nos seguintes argumentos:

DA NULIDADE

“Com razão a DRJ/POA. Efetivamente, a autoridade fiscal descreveu os fatos, bem como apontou norma legal (art. 74 da Lei nº 9.430/96) que exige a apuração do crédito para haver compensação. (...)

Ademais, haja vista que a Contribuinte defendeu-se de todos os fatos, não há que se falar em prejuízo nem de cerceamento de defesa.” – fl. 472.

SUSPENSÃO OU CONEXÃO DO PROCESSO

“Quanto ao pedido de suspensão do processo, impossível por falta de previsão legal. Já o pedido de conexão entre os quatro processos, apesar da previsão legal constante do art. 47 e especialmente do art. 49, §7º, ambos do Regimento Interno do CARF, não há mais interesse, posto que os processos de número 11020.005075/2002-35 e 11020.000801/2003-12 já foram julgados.” – fl. 472.

A despeito de as preliminares terem sido rejeitadas no julgamento realizado em 07/11/2013 pela extinta 2ª TO, o RICARF impõe nova apreciação, nos termos do art. 63, § 5º, do Anexo II:

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

(...)

§ 5º No caso de resolução ou anulação de decisão de 1ª (primeira) instância, as questões preliminares, prejudiciais ou mesmo de mérito já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, por ocasião do novo julgamento.

Assim, considerando que, por meio de resolução, o processo foi remetido em diligência, retornando agora para novo julgamento, as questões preliminares outrora julgadas devem ser reapreciadas.

III.1 Da alegada nulidade do Despacho Decisório

A Contribuinte alegou a nulidade do Despacho Decisório, argumentando que o referido ato administrativo “sequer demonstra quais os critérios legais utilizados para não ser reconhecida a compensação pleiteada” – fl. 431 e, por fim, pediu:

Seja acolhida a preliminar de nulidade suscitada no tópico 2, uma que o Despacho Decisório não apresentou qualquer fundamento que suportasse a decisão de não homologar a compensação efetuada pela Recorrente – fl. 440.

Entendo que deve ser rejeitada a alegada nulidade. A autoridade fiscal descreveu os fatos, bem como apontou a norma legal que exige a comprovação do crédito para haver a compensação. Ainda que não tivesse explicitado o dispositivo legal, explicado o porquê de a DCOMP não ter sido homologada, não poderia ser acolhida a preliminar apresentada pela Contribuinte. Nesse sentido, o Acórdão nº 2802-002.810, de 14 de abril de 2014:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 1993
DESPACHO DECISÓRIO. EXPLICITAÇÃO DE CONCEITO
JURÍDICO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.
DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE MENÇÃO A
DISPOSITIVO LEGAL. Definir conceitos jurídicos não é tarefa
própria das leis. A alegação de nulidade por falta de menção a
dispositivo legal é descabida por ter o despacho decisório se
ocupado de explicitar conceitos jurídicos de compensação e de
saldo negativo, hipótese em que é inadmissível exigir menção a
dispositivo legal. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE MENÇÃO A
DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMPLICA
INEXISTIR NULIDADE Uma vez que era descabido exigir
menção a dispositivo legal no despacho decisório, não há que se
falar em prejuízo à defesa se o acórdão de primeira instância
também não menciona os dispositivos legais. Não há nulidade
sem prejuízo.*

Ademais, haja vista que a Contribuinte se defendeu de todos os fatos, não há que se falar em prejuízo, nem em cerceamento ao exercício do direito de defesa.

A preliminar deve ser rejeitada.

III.2 Da suspensão do curso deste processo

A Contribuinte pediu a suspensão do curso deste PAF para aguardar “a decisão final a ser proferida nos autos dos processos administrativos nº 11020.005075/2002-35 e 11020.000801/2003-12, haja vista a cristalina conexão existente entre eles” – fl. 440.

O pedido deve ser rejeitado, haja vista que ambos os processos citados pela Contribuinte já foram julgados.

IV. DA ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

Conforme relatado, o processo retornou de diligência com as seguintes informações (fls. 484/486):

Composição do Saldo Negativo de 2003					
P.A	Débito IRPJ	Composição do Saldo Negativo	Extinto por:	Valores Reconhecidos pelo Fisco	Fl.
mar/03		R\$ 13.965,70	Pagamento Estimativa Mensal - DARF	R\$ 13.965,70	485
mar/03		R\$ 1.146.266,00	Pagamento Estimativa Mensal - DARF	R\$ 1.146.266,00	
abr/03		R\$ 1.822.822,11	Pagamento Estimativa Mensal - DARF	R\$ 1.822.822,11	
mai/03		R\$ 208.273,69	Pagamento Estimativa Mensal - DARF	R\$ 208.273,69	
jan/03		R\$ 386.990,95	Estimativa compensada com saldo de períodos anteriores 11020.005075/2002-35	R\$ 386.990,95	485
fev/03		R\$ 837.659,15	Estimativa compensada com saldo de períodos anteriores 11020.000801/2003-12	R\$ 0,00 (Dívida Ativa)	485
fev/03		R\$ 182.984,15	Estimativa compensada com saldo de períodos anteriores 11020.005075/2002-35	R\$ 182.984,15	485
		R\$ 612.452,00	IR Fonte	R\$ 607.825,92	116
fev/03		R\$ 914,29	IRFonte - Órgão Público	R\$ 914,29	485
TOTAL	R\$ 4.396.494,35	R\$ 5.212.328,04	Saldo Negativo de R\$ 815.833,69	R\$ 4.370.042,81	

Ou seja, o AFRF não reconheceu os seguintes créditos: (i) R\$ 837.659,15, referente à estimativa de 02/2003, “extinta” por meio de compensação objeto do PAF nº 11020.000801/2003-12, que já foi inscrito na Dívida Ativa da União; e (ii) R\$ 4.626,08 de IRRF.

Em resposta à informação do Fisco (fls. 493/496), a Contribuinte argumentou que o crédito do processo nº 11020.000801/2003-12 foi objeto de execução fiscal (processo nº 5014639-22.2011.404.7107, distribuído perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul), tendo sido proferida sentença favorável nos embargos, razão pela qual pleiteou que fosse considerado, na composição do crédito, o valor de R\$ 837.659,15 e fosse homologada sua compensação.

Verificando a veracidade do argumento trazido pela Contribuinte, consultamos o COMPROT, o site do CARF e o extrato da PGFN juntado às fls. 481/483 e averiguamos que o Fisco efetuou a inscrição na Dívida Ativa e, posteriormente, o ajuizamento da Execução Fiscal referente ao crédito controvertido no PAF nº 11020.000801/2003-12, onde consta o débito de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2003 não homologado.

Analisando a sentença juntada às fls. 497/500 destes autos, verifica-se que, realmente, o crédito de **R\$ 837.659,15** controvertido neste PAF, relativo à estimativa de fevereiro de 2003, foi inscrito na dívida ativa e, posteriormente, objeto de execução fiscal:

Processo nº 11020.901281/2006-00
Resolução nº **1201-000.198**

S1-C2T1
Fl. 545

“No PA nº 11020.005075/2002-35, foram apresentados recursos cuja tramitação impediu o ajuizamento de execução fiscal. No PA nº 11020.000801/2003-12, a parte não apresentou recurso e os créditos foram inscritos e encaminhados para cobrança.” – fl. 498.

Considerando que o número da CDA que instruiu a execução é igual aquele que foi indicado pela Autoridade Fiscalizadora à fl. 485, bem como, obviamente, indica o mesmo valor (**R\$ 837.659,15**) e o mesmo período (02/2003) daquele contido no aludido processo administrativo, é evidente que a Execução Fiscal informada pela Contribuinte é aquela que trata o crédito discutido neste PAF, referente à estimativa de fevereiro de 2003. Vejamos:

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1				
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS				
Número do Processo Administrativo 11020 000801/2003-12			Número da Inscrição 00 2 11 010716-74	
Origem: LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE/EXERCICIO				
Número da Declaração/Notificação: 000000000000000000				
Período de Apuração ou Ano Base e Exercício: 022003				
Natureza da Dívida IMPOSTO	Data do Vencimento 31/03/2003	Termo Inicial de:		Valor EM REAIS 837.659,15
		Corr. Monetária 01/04/2003	Juros Mora 01/04/2003	
VALOR CORRESPONDENTE EM UFIR 787.199,65				

Fundamentação Legal:

ARTS 27 E 32 DL 5844/43; ART 25 L 8981/95; ART 1L 9249/95; ART 2 E PARS 1 E 2 E ARTS 6 E 60 L 9430/96; ART 14 E INCS (C/ALT ART 46 L 10637/02)L 9718/98; ART 35 E PAR UN MP 2158/01-35; ART 4L 9981/00; ART 7 E PAR 3 L 10637/02.

Referida CDA foi extraída dos autos do processo eletrônico disponível no sítio virtual do TRF-4: <https://jef.jfrs.jus.br/eprocV2/>.

Por sua vez, constatamos que os Embargos à Execução Fiscal foram julgados favoráveis à Contribuinte. Decidiu o MM. Magistrado que a CDA deve ser cancelada por ausência de liquidez, sendo que “[o crédito] deverá ser objeto de novo lançamento, observando o resultado do PA 11020.005075/2002-35” – fl. 499.

Considerando que devemos cumprir a decisão judicial, a questão que se coloca é: qual o efeito da decisão judicial que transitará em julgado para o reconhecimento do crédito de estimativa de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 837.659,15?

Digo transitará, pois a aludida sentença foi proferida em 14/02/2014 e ainda não transitou em julgado, posto que o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional ainda se encontra pendente de julgamento pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região, conforme consta da informação de fl. 501 e de consulta realizada no site do citado TRF.

Sem questionar a decisão judicial, afinal só nos resta cumpri-la, é importe discorrer sobre a natureza da DCOMP para melhor compreensão do efeito da decisão judicial.

Pois bem.

A DCOMP em debate foi transmitida, originariamente, em 26/08/2003 e retificada duas vezes: em 25/09/2003 e em 15/09/2006.

Sobre a ausência de natureza constitutiva da DCOMP antes de 31/10/2003, este e. Tribunal pacificou, por meio da Súmula CARF nº 52, o entendimento no sentido de que:

Súmula CARF nº 52: Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

Lembre-mos que a retificação das declarações na época em que vigia a regra que atribuiu natureza constitutiva à DCOMP não teve o condão de constituir confissão de dívida, conforme se extrai do disposto no artigo 18 da MP nº 2.189-49/01, *in verbis*:

“Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.”

De acordo com mencionado dispositivo, as declarações retificadoras possuem a mesma natureza das declarações retificadas. Assim, se as DCTF's retificadas não possuíram o condão de constituir confissão de dívida, já que foram transmitidas anteriormente ao advento do § 6º do artigo 17 da Lei nº 10.833/03, as DCTF's retificadoras também não tiveram este condão⁴.

Em suma, como a compensação foi formalizada anteriormente a 31/10/2003, não constituiu o crédito tributário. No caso, entendendo o Fisco que o crédito informado na DCOMP não era suficiente, ou não existia, para extinguir o débito de estimativa de fevereiro

⁴ O I. Ministro Mauro Campbell Marques, nos autos do Recurso Especial nº 1.205.004-SC, da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, apresenta semelhante entendimento.

de 2003 no valor de R\$ 837.659,15, esse montante só poderia ser considerado na composição do saldo negativo na hipótese de o Fisco efetuar o lançamento de ofício. E, no caso, esse lançamento ocorreu.

Todavia, o ato administrativo foi anulado e, caso a decisão seja mantida e transite em julgado, o débito de estimativa de fevereiro de 2003 no valor de R\$ 837.659,15 não estará extinto e nem constituído, o que, em meu entender, impossibilita considerá-lo na composição do SN de 2003. Assim, o processo não pode ser julgado neste momento, mas ser enviado em diligência.

Em face do exposto, extrai-se que há o risco de a compensação veiculada neste processo não ser apta a constituir confissão de dívida e, por decorrência, apenas se for homologada, poderá ser considerada na composição do saldo negativo do presente processo e ensejar a sua homologação.

Por estas razões, tendo em vista o vínculo de prejudicialidade existente entre o presente caso e os processos judiciais, lembrando que a Súmula CARF nº 01⁵ não se aplica ao caso, afinal, a execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda, o julgamento ainda não pode ser concluído, devendo ser:

1. Sobrestado o julgamento do presente processo até que transite em julgado a discussão nos autos da execução fiscal nº 5014639-22.2011.4.04.7107 e dos embargos à execução fiscal nº 5007547-56.2012.4.04.7107;
2. Após o trânsito em julgado, deve ser trazida aos autos deste PAF a cópia integral dos autos da execução fiscal nº 5014639-22.2011.4.04.7107 e dos embargos à execução fiscal nº 5007547-56.2012.4.04.7107;
3. Após o trânsito em julgado, deve ser trazida aos autos deste PAF certidão de objeto e pé da execução fiscal nº 5014639-22.2011.4.04.7107 e dos embargos à execução fiscal nº 5007547-56.2012.4.04.7107;
4. Após cumprimento dos itens acima, ou seja, aguardar o trânsito em julgado da execução fiscal e dos embargos à execução fiscal, juntada

⁵ Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do

aos autos da íntegra desses processos judiciais, bem como as respectivas certidões de objeto e pé, sejam os autos deste PAF remetidos ao AFRF para cumprimento da decisão judicial;

5. Após o cumprimento da decisão judicial, que o AFRF elabore relatório indicando a composição do saldo negativo de 2002; status dos créditos reconhecidos e não reconhecidos, com as respectivas explicações; e onde tais créditos foram utilizados; e
6. Cumprida a decisão judicial por parte do AFRF e elaborado o relatório citado no item anterior, seja oportunizada defesa à Contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto